TC nº72-006.269.99-68

6º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HSPM. Aquisição de aguarrás, fluxo prata, massa para calafetar, visor de líquido, tintas, seladora e esmalte sintético. Intempestividade. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

2.600ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 04.06.2012.

5º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HSPM. Aquisição de aguarrás, fluxo prata, massa para calafetar, visor de líquido, tintas, seladora e esmalte sintético. Efeito infringente. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

2.451ª Sessão Ordinária

4º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HSPM. Aquisição de aguarrás, fluxo prata, massa para calafetar, visor de líquido, tintas, seladora e esmalte sintético. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.277ª Sessão Ordinária

3º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. VOLUNTÁRIOS. HSPM. Aquisição de aguarrás, fluxo prata, massa para calafetar, visor de líquido, tintas, seladora e esmalte sintético. CONHECIDOS. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.

2.115ª Sessão Ordinária

2º Julgado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HSPM. Aquisição de aguarrás, fluxo prata, massa para calafetar, visor de líquido, tintas, seladora e esmalte sintético. NÃO CONHECIDO. Votação unânime.

187ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara

1º Julgado

ANÁLISE. CONVITE. NOTAS DE EMPENHO. HSPM. Aquisição de aguarrás, fluxo prata, massa para calafetar, visor de líquido, tintas, seladora e esmalte sintético. IRREGULARES. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

170ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

Referência Especial: 72.006.301.99-79, 72.004.500.98-43, 72.001.479.96-80, 72.005.536.99-07, 72.4.546.99-25, 72.004.194.99-80, 72.009.871.97-21, 72.002.164.00-63, 72.002.296.95-65.

6º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em deixar de conhecer os presentes embargos de declaração, com fundamento no Artigo 140, alínea "c", pelo não atendimento de seus pressupostos de admissibilidade, em especial pela intempestividade e interesse.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de fevereiro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

EURÍPEDES SALES – Relator.

RELATÓRIO E VOTO: em Notas Taquigráficas.

5º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, em não conhecer dos Embargos de Declaração interpostos, por faltar-lhes requisito de admissibilidade.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edson Simões – Revisor, Antônio Carlos Caruso e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

RELATÓRIO E VOTO: em Notas Taquigráficas.

4º JULGADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso – embargos de declaração –, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, consoante notas taquigráficas insertas nos autos, fundamentando-se nos termos do artigo 136, parágrafo 1º, do Regimento Interno desta Corte, em negar provimento aos referidos embargos, uma vez que os mesmos não têm força para promover a reforma do Acórdão, como pretendeu o embargante.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Edson Simões e Roberto Braguim.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de junho de 2006.

Antônio Carlos Caruso – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

RELATÓRIO E VOTO: em Notas Taquigráficas.

3º JULGADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer dos recursos “ex officio”, por regimental, e voluntários, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, por maioria, consoantes notas taquigráficas insertas nos autos, pelos votos dos Conselheiros Eurípedes Sales – Relator, Roberto Braguim – Revisor e Edson Simões, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo na sua inteireza o V. Acórdão impugnado.

Vencido, quanto ao mérito, o Conselheiro Maurício Faria, consoante voto apresentado em separado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Roberto Braguim – Revisor, Edson Simões e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Joel Tessitore.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque,08 de outubro de 2003.

Antônio Carlos Caruso – Presidente.

Eurípedes Sales – Relator.

RELATÓRIO E VOTO: em Notas Taquigráficas.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Afasto as preliminares, por inexistência de prejuízo, adotando-se os fundamentos de AT-J. No mérito, as razões de defesa devem ser acolhidas.

A pesquisa de mercado tem por finalidade demonstrar que o preço ajustado é vantajoso, posto que compatível com o de mercado. No presente caso, foram incluídos no processo os documentos comprobatórios de que foi efetuada a pesquisa mercadológica por ocasião da estimativa do custo da contratação, nos idos da fase interna da licitação.

A estimativa dos custos da futura contratação por meio de pesquisa de mercado é relevante justamente para definir o critério de aceitabilidade de preços, que irá nortear o julgamento da Comissão de Licitações.

É fato que a Administração tem o dever de estimar corretamente o valor da contratação. Anotamos que sob esse aspecto, não houve por parte dos órgãos técnicos desta Corte impugnação à pesquisa realizada pela Origem. Não houve qualquer anotação no processo de que a pesquisa estaria discrepante da realidade de mercado, de forma a ensejar a alteração dos preços correntes durante o certame licitatório. Tampouco houve a desconsideração por parte da Comissão de Licitações do orçamento original, de forma a contratar menor preço acima do valor orçado inicialmente, verificando-se o superfaturamento.

A regra segundo a qual devem ser desclassificadas as propostas de valor excessivo inserta no art. 48, II da Lei 8666/93, aplica-se no sentido de que “excessivo” é o valor desconforme com o preço de mercado, na forma previamente apurada pela Administração.

Sob essa ótica deve ser interpretada a regra do art. 43, inciso IV da Lei de Licitações Federal, que impõe a verificação da conformidade das propostas com os preços correntes do mercado.

De fato, a pesquisa de mercado é etapa indispensável no processo de contratação. O momento oportuno para sua verificação, contudo, não é por ocasião da adjudicação do objeto, mas sim, na fase que antecede a fixação do valor estimado da contratação, definindo-se inclusive a modalidade licitatória, salvo

se considerarmos questões específicas tais como tempo decorrido, sazonalidade de mercado, etc., situações estas que venham a ensejar supervenientemente a alteração dos preços inicialmente fixados.

Nenhuma dessas excepcionalidades foi aventada no presente caso pela Auditoria, servindo de parâmetro unicamente para a irregularidade apontada o valor da licitação anterior que, por sua vez, se foi erroneamente revogada, é matéria que deve ser analisada em expediente próprio.

No que toca ao presente certame, não nos parece que o caminho da irregularidade deve ser trilhado, considerando-se que efetivamente não houve discórdia em relação a pesquisa de mercado efetivada pela Origem por ocasião da contratação.

Frente ao exposto, meu voto é pelo conhecimento dos recursos e, no mérito, pelo acolhimento das razões apresentadas para dar-lhes provimento reformando o v. acórdão proferido, restando afastada a pena de multa imposta.

Todavia subsistindo ainda a irregularidade atinente à infringência ao §1º do art. 40 da Lei 8666/93 e §2º do artigo 14 do Decreto Municipal nº 26.950/88, entendo cabível recomendar à Origem no sentido de que o Edital seja necessariamente datado e assinado pela Comissão de Licitações.

2º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC nº 72.006.269.99-68, ora em grau de recurso – embargos de declaração -, do qual é Relator o Conselheiro Eurípedes Sales.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, não conhecer dos embargos de declaração interpostos, visto que improcedentes, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Participou do julgamento a Conselheira Maria do Carmo P. Dermenjian.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Renato Tufi Salim.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2002.

Mariana P. A. Q. Barbosa – Conselheira no exercício da Presidência.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente processo, nesta fase, de análise dos Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, com fundamento no artigo 81, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, alegando que houve omissão no Acórdão proferido em 30/08/2000, o qual, embora se refira à interposição do AGRAVO RETIDO, pelo PROTESTO em seu relatório, omitiu-se a respeito do mérito do PROTESTO apresentado, ao ingressar com seu recurso (folha 235).

A Assessoria Técnica Jurídica ponderou que o protesto formulado pela Embargante foi denunciado no relatório do voto, no entanto, por não ter sido acolhido, este deve ser conhecido e julgado em fase recursal, se assim for alertado pelo recorrente em preliminar de seu recurso (folhas 290/294).

A Secretaria-Diretoria Geral endossou a manifestação da Assessoria Jurídica, no sentido de que o PROTESTO da Embargante, levado a efeito como AGRAVO RETIDO, deva ser julgado como preliminar em eventual recurso, na forma preconizada no artigo 523, do Código de Processo Civil (folha 305/306).

É o relatório.

VOTO

Doutrina e jurisprudência têm admitido que o Agravo Retido, seja verbal ou escrito, não dispensa a exposição das razões do pedido de reforma da decisão, para que o Julgador possa conhecer do recurso e acolhê-lo, se assim entender.

Tais razões devem ser aduzidas tempestivamente, ou seja, em preliminar de eventual recurso, sob pena de não se conhecer do Agravo Retido interposto na fase de instrução, é o que determina o artigo 523, do Código de Processo Civil:

> *"Na modalidade de agravo retido, o agravante requererá que o Tribunal dele conheça, PRELIMINARMENTE, por ocasião do julgamento da apelação."*

No entanto, a Embargante procura o julgamento antecipado de seus embargos, alegando que houve omissão no Acórdão, quanto à

aplicabilidade do disposto no parágrafo único, artigo 53, do Regimento Interno desta Corte, que dispõe:

> *"Indeferida a produção da prova, a parte ou a Procuradoria da Fazenda, ao tomar ciência de seu indeferimento, poderá consignar protestos nos autos, antes do julgamento, para que venha a ser apreciado como preliminar de recurso eventualmente interposto."*

O que a Embargante pretende é dar infringência aos embargos, para a modificação do julgado, o que, neste caso, é inadmissível, tendo em vista que tal questão somente poderá ser apreciada se, novamente, requerida em preliminar de eventual recurso.

Outrossim, determina o artigo 557, do Código de Processo Civil, aplicável a qualquer Tribunal de jurisdição civil e não apenas aos Tribunais Superiores:

> *"O Relator negará seguimento a recurso, manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."*

Dessa forma, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração interpostos, eis que IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1º JULGADO

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do processo TC 6.269.99-68, do qual é Relator o Conselheiro Edson Simões.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, pela irregularidade do Convite 83/99 e, em conseqüência, dos atos determinativos de despesas, representados pelas Notas de Empenho 1201, 1203 e 1204/99, emitidas a favor da empresa Scala Comércio e Serviços Ltda., determinando:

1) expedição de ofício à Origem, remetendo-se cópia do presente julgado, a fim de que instaure inquérito administrativo, nos termos do artigo 207 da Lei 8.989/79, para apuração de responsabilidade civil e administrativa pela eventual lesão ao Erário;

2) após o trânsito em julgado, expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo-se cópia do presente julgado, como princípio de prova para denúncia da Origem pela não-observância ao disposto nos artigos 82, 130 e 145, incisos III e IV do Código Civil;

3) aplicação da multa de 238 UFIRs ao ordenador da despesa, à época, e a cada membro da Comissão de Licitação, pelo ato negligente de omissão ou inobservância de deveres que lhes competiam, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133, "caput", do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente o Procurador da Fazenda Renato Tufi Salim.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 30 de agosto de 2000.

Antônio Carlos Caruso – Presidente.

Edson Simões - Relator.

RELATÓRIO

Cuida o presente da análise dos atos determinativos de despesas, representados pelas Notas de Empenho 1201, 1203 e 1204, emitidas a favor da empresa Scala Comércio e Serviços Ltda., no valor total de R$ 8.992,90 (oito mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa centavos), decorrentes do Convite 83/99, aberto pelo Hospital do Servidor Público Municipal para aquisição de aguarrás, fluxo prata, massa seladora, tintas, visor de líquido e esmalte sintético.

O Departamento de Auditoria II, com fundamento nos exames realizados, apontou as seguintes impropriedades no procedimento licitatório:

1) divergência nos cálculos para a estimativa inicial, considerado o valor de R$ 13.360,00 (treze mil, trezentos e sessenta reais), quando deveria ser de R$ 9.680,00 (nove mil, seiscentos oitenta reais);

2) ausência de data no edital, sendo o responsável pelo mesmo o Encarregado de Setor - Compras, contrariando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 40, da Lei Federal 8.666/93 e no parágrafo 2º, do artigo 14, do Decreto Municipal 26.950/88;

3) ausência de nova pesquisa de preços quando do julgamento das propostas, em desacordo com o artigo 43, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93;

4) o valor total da aquisição de R$ 8.992,90 (oito mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa centavos) estava 60,42% (sessenta vírgula quarenta e dois por cento) acima do certame anterior, o Convite 631/98, no valor de R$ 5.605,92 (cinco mil, seiscentos e cinco reais e noventa e dois centavos) que foi revogado em virtude dos preços apresentados estarem superiores aos das últimas compras efetuadas pela Autarquia.

Desta forma, opinou o Órgão Técnico pela irregularidade do certame e dos ajustes dele decorrentes, uma vez que não atendido o artigo 3º da Lei Municipal 10.544/88 e artigo 3º da Lei Federal 8.666/93, visto que não foi escolhida a proposta mais vantajosa para a Administração (fls. 177/179).

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda propôs a apresentação de defesa, em nome do princípio do contraditório (fl. 182).

Regularmente intimados, os interessados apresentaram suas defesas, que, submetidas à apreciação da Assessoria Técnica Jurídica, foram consideradas insuficientes para justificar as falhas ocorridas durante o procedimento, motivo pelo qual foi o certame em tela considerado irregular (fls. 198/199, 203/208 e 214/217).

Ouvida, novamente, a Procuradoria da Fazenda sugeriu nova intimação da Origem, desta feita não só dos membros da Comissão, mas também a intimação do particular interessado, neste caso a empresa Scala Comércio e Serviços Ltda. (fl. 220).

Indeferida a sugestão formulada, manifestou-se a Procuradoria da Fazenda no sentido de consignar protesto, consoante parágrafo único, do artigo 53, do Regimento Interno desta Corte, reiterando o requerimento de intimação anteriormente formulado, para que, em sede de juízo de retratação, fosse reconsiderado o referido indeferimento, de modo a propiciar, se necessário, a atuação segura do Município de São Paulo, em juízo, visando a reparação de possíveis danos ao Erário.

Opinou, conclusivamente, pela irregularidade da licitação e da respectiva contratação ante os vícios apontados, principalmente, em potencial prejuízo ao Erário, uma vez que, na esteira do aduzido pela Assessoria Técnica Jurídica, considerou que as defesas apresentadas pelos membros da Comissão de Licitação não lograram justificar as impropriedades apontadas (fls. 221 e 222/223).

Os autos foram encaminhados à Secretaria-Diretoria Geral para manifestação, que no seu entendimento considerou que os argumentos coligidos pelos defendentes não descaracterizaram as irregularidades apontadas, até porque desacompanhados da comprovação do alegado.

Entendeu, assim, pela irregularidade do procedimento, considerando, especialmente, a ocorrência de prejuízo ao Erário, na forma apontada pelo Departamento de Auditoria (fls. 225/227).

É o relatório.

VOTO

À vista de todo o exposto, voto pela irregularidade do Convite 83/99 e, em consequência os atos determinativos de despesas representados pelas Notas de Empenho 1201, 1203 e 1204, emitidas a favor da empresa Scala Comércio e Serviços Ltda., determinando que:

- seja oficiado à Origem, remetendo-se cópia do presente julgado, para instauração de inquérito administrativo, nos termos do artigo 207 da Lei 8.989/79, para apuração de responsabilidade civil e administrativa pela eventual lesão ao Erário;

- após o trânsito em julgado, seja oficiado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, remetendo-se cópia do presente julgado, como princípio de prova para denúncia da Origem pela não-observância ao disposto nos artigos 82, 130 e 145, incisos III, IV do Código Civil;

- seja aplicada multa de 238 UFIRs (duzentas e trinta e oito Unidades Fiscais de Referência) ao ordenador da despesa, à época, e a cada membro da Comissão de Licitação pelo ato negligente de omissão ou inobservância de deveres que lhes competiam, com fundamento no artigo 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 133, “caput”, do Regimento Interno desta Corte.